



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Relação de Vereadores
Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar
Exercício – 2017


	Vereador	VIAP
1	Antônio Lourenço Neto	3.200,00
2	Edécio Fernandes da Silva	3.200,00
3	Edinaldo Lino da Silva	3.200,00
4	Eduardo Cesar de Oliveira	3.200,00
5	Fabio André Vieira Gaia	3.200,00
6	Fausto Batista	3.200,00
7	Fernando Tenório Cavalcante	3.200,00
8	Janine Maria Lins Tenório	3.200,00
9	Jose Anízio de Amorim	3.200,00
10	Macio Alex Tenório de Melo	3.200,00
11	Renildo V. Calheiros Sobrinho	3.200,00

Murici/Alagoas, 31 de dezembro de 2017.


Fausto Batista
Vereador/Presidente

FAUSTO
BATISTA:14488027415

Assinado de forma digital por
FAUSTO BATISTA:14488027415
Dados: 2018.04.28 11:52:17 -03'00'


Eulina Faustino de Oliveira
Controladora Interna

EULINA IVANA FAUSTINO
DE OLIVEIRA:05483063465

Assinado de forma digital por EULINA IVANA
FAUSTINO DE OLIVEIRA:05483063465
Dados: 2018.04.28 11:52:30 -03'00'


Joselito Acioli Quirino
Contador

JOSELITO ACIOLI
QUIRINO:58016996434

Assinado de forma digital por JOSELITO
ACIOLI QUIRINO:58016996434
Dados: 2018.04.28 11:52:43 -03'00'



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI
Rua Antonio Ribeiro da Silva, s/n, Centro, Murici - Alagoas
Fone (082) 3285-1370 - camaramurici.al@gmail.com



LEI Nº 01/2015, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Murici e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURICI - Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, de acordo com o art. 13, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Murici, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), cujo valor de suas cotas mensais é fixado no art. 3º da presente Lei, destinar-se-á, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas de pequeno vulto relacionadas ao exercício do mandato e ao desempenho das atividades parlamentares.

Art. 2º - A Verba Indenizatória prevista no art. 1º da presente Lei destinar-se-á ao custeio das despesas efetivamente pagas pelo parlamentar, relativas a:

I- Aquisição e locação de softwares, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso ou similar, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;

II- Cópias heliográficas e/ou reprográficas de documentos de interesse do gabinete;

III- Portes de correspondência, registros postais, aéreos e telegramas;

IV- Gastos com reuniões, eventos e seminários que tratem de assuntos relacionados ao interesse da comunidade, vedadas as despesas com bebidas alcoólicas e contratações de bandas e shows;

V- Gastos com alimentação, do parlamentar e/ou de servidores do seu gabinete, cujas atividades desempenhadas justifiquem o fornecimento;

VI- Gastos com viagens do parlamentar e/ou de servidores do seu gabinete, compreendendo passagem, hospedagem e meio de transporte, inclusive locação;

VII- Contratação de pessoa física, desde que seja profissional liberal, ou de pessoa jurídica prestadora de consultoria contábil, de auditoria e/ou jurídica, para fins de apoio ao exercício da atividade parlamentar, tais como pesquisas e trabalhos técnicos, bem como outros serviços que guardem relação com o exercício do mandato;

VIII- edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para divulgação da atividade parlamentar, bem como a contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários;

IX- locação de automóveis de pessoas jurídicas;



Estado de Alagoas

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

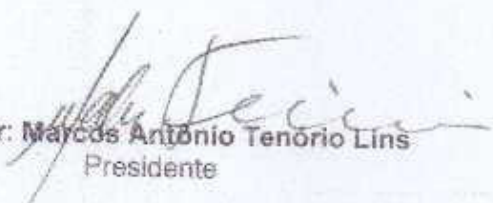
Rua Antonio Ribeiro da Silva, s/n, Centro, Murici - Alagoas
Fone (082) 3206-1370 - cameramurici.al@gmail.com.



Art 8º - Os casos não previstos nesta Lei serão decididos pela Presidência da Mesa Diretora, mediante a expedição do respectivo ato regulamentar.

Art 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores.
Murici-Al, 12 de março de 2015.


Vereador: **Marcos Antônio Tenório Lins**
Presidente

**LEI Nº 01/2015, DE 12 DE MARÇO DE 2015.**

Dispõe sobre a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Murici e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURICI – Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, de acordo com o art. 13, inciso II da Lei Orgânica do Município de Murici, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), cujo valor de suas cotas mensais é fixado no art. 3º da presente Lei, destinar-se-á, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas de pequeno vulto relacionadas ao exercício do mandato e ao desempenho das atividades parlamentares.

Art. 2º - A Verba indenizatória prevista no art. 1º da presente Lei destinar-se-á ao custeio das despesas efetivamente pagas pelo parlamentar, relativas a:

I - Aquisição e locação de softwares, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso ou similar, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;

II- Cópias heliográficas e/ou reprográficas de documentos de interesse do gabinete;

III – Portes de correspondência, registros postais, aéreos e telegramas;

IV – Gastos com reuniões, eventos e seminários que tratem de assuntos relacionados ao interesse da comunidade, vedadas as despesas com bebidas alcoólicas e contratações de bandas e shows;

V – Gastos com alimentação, do parlamentar e/ou de servidores do seu gabinete, cujas atividades desempenhadas justifiquem o fornecimento;

VI – Gastos com viagens do parlamentar e/ou de servidores do seu gabinete, compreendendo passagem, hospedagem e meio de transporte, inclusive locação;

VII – Contratação de pessoa física, desde que seja profissional liberal, ou de pessoa jurídica prestadora de consultoria contábil, de auditoria e/ou jurídica, para fins de apoio ao exercício da atividade parlamentar, tais como pesquisas e trabalhos técnicos, bem como outros serviços que guardem relação com o exercício do mandato;

VIII – Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para divulgação da atividade parlamentar, bem como a contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários;

IX – Locação de automóveis de pessoas jurídicas;

X – Aquisição de combustíveis, lubrificantes, seguros, peças de reposição e reparação de veículos próprios ou contratados de terceiros, utilizados para o apoio da atividade parlamentar;

XI - Aquisição de material de expediente;

XII – locação de imóveis a fim de serem utilizados como gabinetes parlamentares (incluído pela Lei Nº 05/2017, de 03 de abril de 2017).

Art. 3º - O valor da cota mensal indenizatória é fixado em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), podendo ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais de inflação, de forma a preservar o seu valor real, mediante edição de ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Murici.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Rua Antônio Ribeiro da Silva, Centro, Murici – Alagoas

Fone / Fax: (82) 3286-1370 – camaramurici.al@gmail.com

Câmara Mun. de Vereadores de Murici
Fls. 07 AD

§ 1º - A Cota mensal indenizatória será creditada em conta corrente do parlamentar que solicitar junto à Mesa Diretora, após a apresentação do respectivo relatório, das notas fiscais e recibos das despesas competentes e relativas ao mês anterior, cabendo ao Vereador a administração e destinação dos recursos disponibilizados, observados os termos da presente Lei.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser feita pelo parlamentar titular da cota, mediante o encaminhamento das respectivas notas fiscais e recibos comprobatórios da efetivação das despesas, junto à Presidência da Mesa Diretora, até o 5º (quinto) dia útil posterior ao mês a que se refiram.

Art. 4º - Não será deferido o ressarcimento de despesas:

- I – que tenham vindo em parcelas, admitindo-se apenas o pagamento à vista;
- II – cujos relatórios estejam sem assinatura do Vereador;
- III – que não estejam acompanhadas dos documentos hábeis; e
- IV – que estejam em desacordo com as normas legais e a praxe contábil e financeira.

§ 1º - Os documentos comprobatórios de despesas não aptos ou tidos como em desacordo com normas e diretrizes da presente Lei, serão devolvidos ao respectivo parlamentar, para as devidas correções e/ou substituições, se e quando for o caso, as quais deverão ser feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da devolução.

Art. 5º Não poderá haver transferência de cotas ou saldos entre os gabinetes dos parlamentares.

Art. 6º - As contratações, serviços e aquisição realizados com os recursos de que trata a presente Lei, serão de responsabilidade exclusiva do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a essas despesas não transfere à Câmara Municipal de Murici a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas alocadas ao orçamento da Câmara Municipal de Murici, especificamente a Ação: 2001 – Manutenção da Verba Indenizatória e o Elemento: 3390.93 – Indenizações e Restituições, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 8º - Os casos não previstos nesta Lei serão decididos pela Presidência da Mesa Diretora, mediante a expedição do respectivo ato regulamentar.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores.

Murici-Al, 03 de abril de 2017.

Fausto Batista

Vereador - Presidente